



JUSTIÇA ELEITORAL
010ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUATINS TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600036-69.2021.6.27.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUATINS TO
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO DE VOLTA AO PROGRESSO, COMISSAO PROV PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO ARAGUATINS, COMISSAO PROVISORIA - DEMOCRATAS ARAGUATINS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES - TO9737-A, RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF47624-A, MARLON JACINTO REIS - MA4285-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES - TO9737-A, RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF47624-A, MARLON JACINTO REIS - MA4285-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES - TO9737-A, RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF47624-A, MARLON JACINTO REIS - MA4285-A
REPRESENTADO: AQUILES PEREIRA DE SOUSA, ELIZABETE ROCHA, ELEICAO 2020 AQUILES PEREIRA DE SOUSA PREFEITO, ELEICAO 2020 ELIZABETE ROCHA VICE-PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTADO: DEBORA SOUSA RIBEIRO - TO5623, EVALEDA LINHARES NUNES DO VALE - TO4828000-A, SERGIO RODRIGO DO VALE - TO547
Advogados do(a) REPRESENTADO: DEBORA SOUSA RIBEIRO - TO5623, EVALEDA LINHARES NUNES DO VALE - TO4828000-A, SERGIO RODRIGO DO VALE - TO547
Advogados do(a) REPRESENTADO: DEBORA SOUSA RIBEIRO - TO5623, EVALEDA LINHARES NUNES DO VALE - TO4828000-A, SERGIO RODRIGO DO VALE - TO547
Advogados do(a) REPRESENTADO: DEBORA SOUSA RIBEIRO - TO5623, EVALEDA LINHARES NUNES DO VALE - TO4828000-A, SERGIO RODRIGO DO VALE - TO547
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL ajuizada pela COLIGAÇÃO “DE VOLTA AO PROGRESSO”, pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) da Unidade Eleitoral de Araguatins e pelo PARTIDO DEMOCRATAS da Unidade Eleitoral de Araguatins em desfavor de AQUILES PEREIRA DE SOUSA e ELIZABETE ROCHA, ocupantes dos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do município de Araguatins.

Na inicial (ID 80503865), aduziram os autores a prática de “caixa dois” e o conseqüente abuso de poder econômico, tendo em vista a existência de despesas relacionadas ao CNPJ de campanha dos representados que não foram declaradas na prestação de contas final apresentada a esta justiça especializada. O total das despesas omitidas corresponderia ao valor de R\$ 44.868,38 cujo percentual em relação ao total de despesas contratadas seria de 14,87%. As despesas omitidas seriam as seguintes: R\$ 17.268,38 referente à empresa WF COMBUSTÍVEIS LTDA; R\$ 6.750,00 referente à empresa HZ MALHARIA LTDA e R\$ 14.100,00 referente à empresa CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Quanto às explicações fornecidas posteriormente pelos representados, os autores alegam que as justificativas posteriores ao lançamento de notas fiscais não canceladas não tem o condão de afastar a existência da despesa.

Os representantes argumentam, ainda, a existência de omissão da entidade pagante de pesquisa eleitoral — pesquisa que fora amplamente utilizada pelo candidato nas redes sociais —, e a omissão de declaração da contratação de serviços de impulsionamento.

Em defesa (ID 84579450), os representados fundamentam a petição da seguinte forma: (a) quanto à despesa com combustíveis, alegam que o pagamento não fora realizado e, portanto, o combustível não fora entregue, tendo em vista que, em razão do falecimento de um dos apoiadores da campanha — Domingos da Silva Cavalcante —, houve a suspensão da realização da carreta que seria realizada no dia 14 de novembro de 2020; (b) quanto à contratação com a empresa HZ MALHARIA LTDA, argumentam que, apesar de a nota fiscal continuar ativa na base de dados da Receita Estadual, não houve a entrega dos materiais contratados aos representados, pois, diante da demora da contratada na confecção e entrega do objeto contratual, requereu-se o cancelamento da contratação; (c) quanto à contratação firmada com a empresa .COM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, os representados afirmam que não adquiriram ou receberam o material descrito nas notas fiscais indicadas na sentença.

Mais adiante, na contestação, os representados descreveram a tese defensiva em relação aos outros pontos alegados pelos representantes: realização de pesquisa eleitoral, publicidade com carro de som, serviço de impulsionamento e a existência de dívida de campanha. Em relação à pesquisa eleitoral, defendem que a empresa contratada — INSTITUTO SKALA — realizou a pesquisa eleitoral com recursos próprios, não tendo havido o desembolso de qualquer recurso financeiro por parte dos então candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Araguatins. No tocante à publicidade com carros de som, os representados deixam claro que optaram por não gastar recursos financeiros com carros de som e que os veículos visualizados nas fotos anexadas à inicial estariam atrelados à campanha de candidatos ao cargo de vereador. Em relação ao serviço de impulsionamento, os representados argumentam que a contratação deste serviço ocorreu por meio de doação estimável fornecida pela Direção Estadual do Partido Progressista do Estado do Tocantins cuja declaração já fora devidamente anotada e registrada na prestação de contas. Por fim, os investigados alegam que, ao contrário do que fora descrito na análise técnica, não houve a existência de dívida de campanha e que, ainda que este juízo reconheça a concretização de saldo negativo, a irregularidade citada não induz a cassação dos mandatos dos titulares de cargos eletivos aqui em julgamento.

Após o oferecimento da contestação, os representados apresentaram (ID 84836083), além da nota fiscal de “devolução” da compra anteriormente realizada, declaração da empresa .COM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS na tentativa de deixar claro que a emissão da nota fiscal nº 162 no valor de R\$ 14.100,00 ocorrera por erro e que o cancelamento apenas não fora feito por decurso de prazo.

Os representantes apresentaram a réplica (ID 85430509).

O Ministério Público Eleitoral apresentou cota ministerial e opinou pelo deferimento das diligências requeridas na inicial (ID 88412286).

Este juízo determinou, em sede de decisão interlocutória (ID 88476850), (a) a quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa MOREIRA & NOLETO LTDA-ME / INSTITUTO SKALA e (b) o envio de ofício ao Facebook Brasil e às Receitas Federal, Estadual e Municipal.

Determinou-se a conexão entre esta Representação Eleitoral e os autos eletrônicos de nº 0600035-84.2021.6.27.0010 (ID 91032357).

A audiência de instrução e julgamento fora devidamente realizada (ID 99225352).

O Facebook Brasil apresentou as informações requeridas por este juízo (ID 99784404).

A Receita Federal do Brasil (ID 100234958) e a Receita Estadual (ID 100912133) enviaram as informações fiscais a elas requeridas.

Ao se manifestarem sobre os documentos fiscais apresentados pela Receita Estadual (ID 101099095), os representantes pleitearam que a empresa WF COMBUSTÍVEIS LTDA apresentasse todos os cupons fiscais identificados pelo órgão fazendário estadual, tendo o pedido sido deferido por este juízo (ID 101532709), ante a concordância do Ministério Público Eleitoral (ID 101529880).

Os representados ofereceram petição (ID 101856437) chamando o feito à ordem com o objetivo de pleitear o envio de novo ofício ao Facebook Brasil e a homologação da desistência de algumas das diligências complementares anteriormente requeridas. Diante da aquiescência ministerial (ID 103332401), este juízo deferiu o pedido realizado (ID 103344013).

A empresa WF COMBUSTÍVEIS LTDA cumpriu tempestivamente a ordem judicial e apresentou os documentos fiscais solicitados (ID 103130963).

As partes se manifestaram em relação aos cupons fiscais juntados pela empresa WF COMBUSTÍVEIS LTDA (ID's 103587940 e 103664353).

O Facebook Brasil apresentou a este juízo as ulteriores informações que lhe foram solicitadas (ID 103804884).

Os representantes (ID 104249166) bem como os representados (ID 104244041) apresentaram alegações finais.

O Ministério Público Eleitoral (ID 104505339) se manifestou pela procedência do pedido formulado na petição inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) estabeleceu uma série de normas e dispositivos para as eleições gerais e municipais bem como para o processo eleitoral como um todo.

Dentre os dispositivos normativos, editou-se o art. 30-A e seus respectivos parágrafos na tentativa de coibir a captação ilícita de recursos durante a campanha e garantir a lisura do processo democrático eleitoral e a transparência das eleições.

Cito o referido dispositivo:

Lei nº 9.504/97.

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Da leitura, percebe-se que o cerne do dispositivo é garantir que as campanhas eleitorais sejam realizadas de forma justa e transparente por todos os candidatos. Isso porque, quando um dos candidatos utiliza recursos

financeiros originados de fontes vedadas ou obtidos por meios ilícitos, o processo eleitoral se encontra viciado como um todo, haja vista que houve um descompasso entre a igualdade material dos candidatos ao pleito — o candidato que fora beneficiado obteve mais recursos financeiros e, portanto, teve mais chances de ganhar as eleições.

Quanto à natureza do bem jurídico tutelado pelo art. 30-A da Lei das Eleições, faço uso das palavras do professor José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. pág. 714).

O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral, bem como a integridade moral do processo eleitoral. Arbor ex fructu cognoscitur, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. **De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios.**

Também é tutelada a igualdade que deve imperar entre candidatos de um certame. A afronta a esse princípio fica evidente, por exemplo, quando se compara uma campanha em que houve emprego de dinheiro oriundo de “caixa dois” ou de fonte proibida e outra que se pautou pela observância da legislação. **Em virtude do ilícito aporte pecuniário, a primeira contou com mais recursos, oportunidades e instrumentos não cogitados na outra.** Evidente, então, que os participantes não tiveram as mesmas chances de vitória. (grifos acrescidos):

Apresentada uma rápida introdução quanto ao tema da representação eleitoral inculpada no art. 30-A, resta-nos identificar se o caso narrado nos autos se amolda ao respectivo tipo.

Pois bem.

Na petição inicial, os representantes trouxeram um conjunto de fatos relacionados com o processo de arrecadação de recursos financeiros durante a campanha eleitoral.

Podemos dividir as alegações de fato nos seguintes pontos:

- Omissão na prestação de contas de campanha;
- Recebimento indireto de recursos por meio de pessoa jurídica; e
- Não declaração de gastos com serviço de impulsionamento.

A partir da divisão acima exposta, cumpre esclarecer os fatos e apontar a configuração ou não da infringência ao disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Os representantes alegam, em relação ao primeiro ponto, que os representados violaram as normas relacionadas com a arrecadação de gastos de campanha ao omitir despesas contratadas no momento da apresentação da prestação de contas final.

De acordo com a exordial, foram omitidas as seguintes despesas:

VALOR (R\$)	FORNECEDOR
17.268,38	WF COMBUSTÍVEIS LTDA
6.750,00	HZ MALHARIA LTDA
14.100,00	.COM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

As omissões acima descritas foram identificadas pela equipe técnica deste juízo — a partir das informações fiscais enviadas pelas Receitas Estadual e Municipal — e devidamente indicadas no Relatório Preliminar e no Parecer Técnico Conclusivo dos autos da prestação de contas dos candidatos, ora representados (PJe nº 0600789-60.2020.6.27.0010).

À época da análise da prestação de contas, conforme os documentos acostados pelos representantes (ID's 80503872 a 80503876), este juízo reconheceu a omissão dos prestadores de contas em declarar as três despesas acima identificadas, fato que resultou no julgamento pela desaprovação das contas eleitorais relativas às Eleições 2020.

É importante esclarecer, inicialmente, que, apesar de o processo de prestação de contas ainda não ter transitado em julgado, os fatos ali consolidados podem ser utilizados por este juízo nesta representação eleitoral, uma vez que “inexiste prejudicialidade entre o processo de prestação de contas e as demais ações eleitorais que visem a apurar ilícitos de ordem financeira praticados em campanha” (TSE – RO no 060161619/MT – DJe, t. 244, 19-12-2019).

Isso quer dizer que, caso tenha sido confirmado, no processo de prestação de contas, ainda que não definitivamente, que os prestadores de contas arrecadaram recursos financeiros de modo ilícito — fora dos parâmetros legais e regulamentares —, os legitimados ativos das ações eleitorais poderão utilizar tal fato para subsidiar futuro pedido de cassação de diploma.

É justamente a situação do caso concreto aqui narrado. Afinal, embora o processo de prestação de contas não tenha transitado em julgado, um dos legitimados ativos da Representação Eleitoral do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 se utilizou dos fatos consolidados nos autos da prestação de contas para fundamentar o pedido de cassação do diploma dos representados.

Antes de adentrar no mérito, é imperioso destacar que, nesta ação eleitoral, diferentemente do que poderia ser discutido e analisado nos autos do processo de prestação de contas, cabe a este magistrado apenas apurar se os fatos consolidados no processo de prestação de contas violaram — ou não — as normas previstas na Lei nº 9.504/97 relativas à arrecadação e gastos de recursos (art. 30-A), não cabendo qualquer tipo de exame quanto à regularidade das contas de campanha outrora apresentadas.

No meu entendimento, as condutas aqui narradas descumpriram as normas dispostas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019 — ato normativo responsável por regulamentar as disposições da Lei das Eleições no tocante à arrecadação e aos gastos de recursos por partidos políticos e candidatos.

Vejamos.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral decorre de previsão expressa da Constituição Federal de 1988 (art. 17, III). O objetivo de a Constituição trazer tal disposição normativo é simples: os candidatos e os partidos políticos precisam garantir a efetividade e, sobretudo, a transparência dos gastos que forem por eles realizados, de modo a coibir o abuso do poder econômico e político por parte dos mais favorecidos.

Na esteira desse dever, a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/2019 trouxeram especificações normativas quanto à consolidação do respectivo dever — impostos aos detentores de mandato eletivo e às agremiações partidárias.

Pode-se dizer, em síntese, que os candidatos e os partidos políticos estão obrigados a detalhar a esta Justiça todos os recursos financeiros de natureza pública ou privada que lhe forem doados, inclusive os recursos estimáveis em dinheiro, bem como as despesas por eles contratadas durante as campanhas eleitorais.

A formalidade exigida pela legislação eleitoral abrange inclusive a forma pela qual os gastos são efetuados.

Observe (grifos inexistentes no original):

Res. TSE nº 23.607/2019

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, **só podem ser efetuados por meio de:**

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

III - débito em conta; ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

IV - cartão de débito da conta bancária; ou ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#)).

V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ. ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#)).

Isso significa que um candidato somente pode realizar o pagamento por uma despesa eleitoral caso escolha um dos meios descritos nos incisos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em momento posterior, a Resolução 23.607/2019 deixa claro que a prestação de contas oferecida pelos candidatos e partidos políticos **deve** especificar os dados relativos a **todas** as receitas e despesas.

Cito o dispositivo:

Res. TSE nº 23.607/2019

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

(...)

Além de exigir a especificação completa das receitas e despesas, a legislação eleitoral **impõe** aos candidatos e partidos políticos a **obrigação de comprovar os gastos eleitorais** por eles realizados por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço (art. 60, Res. TSE nº 23.607/2019).

Fora o documento fiscal idôneo, **a Justiça Eleitoral poderá admitir**, para fins de comprovação de gastos, **qualquer meio idôneo de prova**, inclusive outros documentos, tais como (a) contrato; (b) comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço; (c) comprovante bancário de pagamento; ou (d) Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

No caso concreto, apesar de os representados não terem especificado, no momento da apresentação da prestação de contas, as despesas firmadas com os fornecedores WF COMBUSTÍVEIS LTDA, HZ MALHARIA LTDA e .COM CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA, existem documentos fiscais idôneos — **e ativos na base de dados da Receita Estadual** — que comprovam a contratação do serviço ou o fornecimento do bem.

Após serem instados a se manifestarem (ID 84579450), os representados apresentaram os seguintes pontos defensivos:

- Em relação à despesa firmada com o fornecedor HZ MALHARIA LTDA, os representados alegam que a omissão decorreu do fato da nota ter sido emitida equivocadamente, tendo em vista que, como o material não fora fornecido no prazo estipulado, solicitou-se o cancelamento da nota fiscal.
- Em relação à despesa firmada com o fornecedor .COM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, os representados argumentam que a omissão se originou do fato da empresa ter emitido erroneamente a nota fiscal, uma vez que, diante da demora do fornecedor, não foi possível utilizar o material durante a campanha eleitoral e, por isso, não haveria de se falar na concretização da relação contratual.
- Em relação à despesa firmada com o fornecedor WF COMBUSTÍVEIS LTDA, os representados alegam que a não declaração da despesa se originou do fato da carreta não ter sido realizada.

Cabe aqui contrapor os argumentos defensivos com a realidade fática evidenciada nos autos do processo de prestação de contas e trazida aqui pelos representantes.

Primeiramente, analisarei as duas primeiras despesas omitidas pelos representados.

Durante a análise técnica, após verificar a base de dados da Justiça Eleitoral, a equipe técnica deste juízo identificou a existência de duas notas fiscais relacionadas com os fornecedores HZ MALHARIA LTDA (R\$ 6.750,00) e .COM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (R\$ 14.100,00).

A identificação das duas notas fiscais supramencionadas configurou omissão de informações relativas a gastos eleitorais, tendo em vista que os prestadores de contas, ora representados, não especificaram as despesas à época do oferecimento da prestação de contas.

Intimados para se manifestarem acerca da omissão, os representados alegaram que as empresas emitiram as notas de maneira equivocada, pois já as tinham contactado para cancelar a prestação do serviço ou o fornecimento do material, diante da demora do fornecedor ou do prestador do serviço na finalização do objeto contratual.

A título de prova, a defesa anexou aos autos os seguintes documentos:

- Nota fiscal emitida no dia 09/11/2020 pela empresa HZ MALHARIA LTDA no valor de R\$ 6.750,00 (ID 84582105);
- Declaração firmada pela empresa HZ MALHARIA LTDA na qual o seu representante legal atesta que houve o cancelamento do pedido pela coligação e, portanto, não houve qualquer tipo de transação financeira (ID 84582106);
- Nota fiscal emitida no dia 11/11/2020 pela empresa .COM CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA no valor de R\$ 14.100,00 cuja natureza da operação é “venda” (ID 84582107);
- Nota fiscal emitida no dia 19/02/2021 pela empresa .COM CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA no valor de R\$ 14.100,00 cuja natureza da operação é “devolução” (ID 84582108);
- Nota fiscal emitida no dia 13/04/2021 pela empresa .COM CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA no valor de R\$ 14.100,00 cuja natureza da operação é “devolução” (ID 84836084); e
- Declaração firmada pela empresa .COM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA na qual o seu representante legal atesta que a nota fiscal nº 162 fora emitida equivocadamente e não pôde ser cancelada pelo fato de o prazo legal já ter transcorrido (ID 84836085).

Apresentados os fundamentos da defesa, passo a enfrentar os pontos de forma fundamentada.

Como dito alhures, os candidatos e os partidos políticos devem especificar todas as receitas e despesas que porventura forem movimentadas durante a campanha eleitoral.

In casu, os representados descumpriram esse dever legal e regulamentar, ao deixar de especificar as despesas firmadas com os dois fornecedores ou prestadores de serviço supramencionados.

Percebo que o argumento da defesa se limita a invocar o anterior pedido de cancelamento da contratação como justificativa para a não declaração da despesa a esta Justiça.

A meu ver, a tese defensiva não merece prosperar.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação (art. 36, § 1º).

Na tentativa de deixar clara a determinação regulamentar, dividirei o dispositivo em três partes:

- 1ª parte: os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação;
- 2ª parte: independentemente da realização do seu pagamento;
- 3ª parte: devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

Pode-se afirmar, portanto, que os representados agiram em desacordo com a legislação eleitoral no tocante às normas referentes à arrecadação e aos gastos de campanha, haja vista que deixaram de declarar dois gastos eleitorais no momento da contratação, partindo-se do pressuposto que eles são efetivados na data da sua contratação.

Para estarem de acordo com as normas atinentes aos gastos eleitorais, os representados deveriam ter registrado a contratação das duas despesas na data da sua contratação e, posteriormente, informado a esta Justiça Eleitoral a comprovação do cancelamento da contratação.

Este é o entendimento que se extrai ao interpretamos os seguintes dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (grifos acrescidos):

Art. 59. O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

Art. 92.

(...)

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, **a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.**

No caso concreto, repito: os representados não declaram a realização da despesa no momento da contratação e não comprovaram o cancelamento.

Esta é a posição da jurisprudência deste Regional (grifos acrescidos):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO fiscal comprobatório. recursos do fundo especial de financiamento de campanha (fefc). AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. extrapolação do LIMITE DE GASTOS com ALUGUEL DE VEÍCULOS. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADES GRAVES. princípios da razoabilidade e proporcionalidade. não aplicação. RECURSO conhecido e NÃO PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO MANTIDA. 1. A prestação de contas de candidatos sobre recursos arrecadados e gastos em campanha eleitoral nas "Eleições 2020" encontra-se disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019; 2. **A declaração da empresa de que a nota fiscal foi emitida erroneamente não afasta a grave**

irregularidade de omissão de despesas, conforme prescreve o art. 59, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois a legislação tributária estabelece procedimento próprio para o seu cancelamento ou estorno. Irregularidade grave. 3. O trânsito de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em conta bancária diversa configura irregularidade grave e acarreta a obrigação de devolução do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 4. A alegação do Recorrente de que a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional possui natureza de multa não procede, pois trata-se de mera devolução, à origem, dos recursos irregularmente utilizados. Por esse mesmo motivo, não pode ser aceita a alegada incapacidade econômica do Recorrente de arcar com o referido valor. 5. O trânsito em julgado de dispositivo de Sentença obsta a análise, pelo Tribunal ad quem, de requerimento formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral de inclusão de valores que, supostamente, deveriam ser recolhida ao Tesouro Nacional. 6. Segundo entendimento do TSE, em grau de recurso não pode ser acrescido, de ofício, à parte dispositiva da Sentença, a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de valores irregularmente utilizados, sob pena de ofensa ao princípio non reformatio in pejus. 7. Ultrapassados os parâmetros balizados pela Jurisprudência, não se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Recurso conhecido e não provido (RECURSO ELEITORAL nº 060043341, Acórdão de , Relator(a) Des. Delícia Feitosa Ferreira Sudbrack, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 35, Data 25/02/2022, Página 10-11)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCABÍVEL A APLICAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A prestação de contas de campanha das Eleições 2020 está disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. A omissão de despesas é irregularidade de natureza grave que macula a transparência das contas. 3. **O art. 59, da Resolução TSE nº 23.607/2019 prescreve que "o cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular."** A mera alegação do prestador de contas de que foi 4. cancelada a nota fiscal e o desconhecimento quanto à emissão da outra nota fiscal em seu nome não é suficiente para descaracterizar a omissão de gasto, devendo ser demonstrado que houve o cancelamento do documento fiscal e apresentada prova cabal capaz de inferir o alegado desconhecimento. Precedentes desta Corte Eleitoral. 5. O entendimento consolidado no Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a omissão de despesas é falha grave que compromete a confiabilidade das contas, sendo inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Recurso conhecido e improvido. Desaprovação da prestação de contas. (RECURSO ELEITORAL nº 06004760520206270009, Acórdão de , Relator(a) Des. José Márcio Da Silveira E Silva, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 155, Data 26/08/2021, Página 5/6)

Aquiesço com o entendimento jurisprudencial acima firmado, pelas razões já expostas anteriormente, e tendo em vista que não há provas nos autos em relação ao cancelamento da contratação ou prova cabal capaz de inferir o desconhecimento dos representados quanto à contratação.

Em segundo lugar, analisarei a última despesa omitida pelo representado relativa à contratação firmada com o fornecedor WF COMBUSTÍVEIS LTDA.

No processo de prestação de contas, dentre as despesas de combustíveis declaradas com o fornecedor WF COMBUSTÍVEIS estão as seguintes notas fiscais:

TIPO DESPESA	DE	DATA	VALOR (R\$)	NÚMERO	FORNECEDOR
Combustíveis lubrificantes	e	04/11/2020	15.941,77	7212	WF COMBUSTÍVEIS LTDA
Combustíveis lubrificantes	e	05/11/2020	14.668,76	7216	WF COMBUSTÍVEIS LTDA

Percebe-se, portanto, que a nota fiscal de nº 7246 (ID 84582101) no valor de R\$ 17.268,38 emitida pelo fornecedor WF COMBUSTÍVEIS LTDA no dia 13/11/2020 não fora declarada pelos representados no momento da apresentação da prestação de contas final.

Quanto à omissão da declaração a esta Justiça Eleitoral, os representados argumentam que, como a aquisição do combustível tinha o objetivo de proporcionar a realização de carreta no dia 14/11/2020 — objetivo que está expresso no próprio corpo da nota fiscal —, não houve a efetivação de nenhuma transação financeira nem a entrega de nenhum material devido à determinação de cancelamento da carreta no dia anterior, isto é, no dia 13/11/2020.

A título de prova, a defesa anexou aos autos os seguintes documentos:

- Nota fiscal emitida no dia 13/11/2020 pela empresa WF COMBUSTÍVEIS LTDA no valor de R\$ 17.268,38 (ID 84582101);
- Declaração firmada pela empresa WF COMBUSTÍVEIS LTDA na qual a sua representante legal atesta que houve o pedido de cancelamento por parte da coligação, mas o setor financeiro da empresa não pôde efetivá-lo devido ao prazo legal de cancelamento já ter transcorrido (ID 84582102);
- Certidão de óbito do Sr. Domingos da Silva Cavalcante (ID 84582103); e
- Declaração firmada pelo contador da empresa WF COMBUSTÍVEIS LTDA com o objetivo de atestar a não incidência de tributação sobre o valor declarado na nota fiscal, visto que todos os tributos incidentes são pagos na origem pela distribuidora. A declaração também esclarece que o cancelamento da nota fiscal somente pode ocorrer em até 24 horas da sua emissão ou a partir de um procedimento aberto no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado, tendo a empresa optado pelo não cancelamento (ID 84582104).

Entendo que os fundamentos utilizados pelos representados não devem prosperar.

De fato, conforme consta no próprio corpo da nota fiscal (ID 84582101), o objetivo dos representados ao adquirirem o combustível da empresa WF COMBUSTÍVEIS LTDA era garantir a realização de carreta a ser realizada no dia 14/11/2020.

Ocorre, no entanto, que devido ao falecimento de um dos apoiadores da campanha eleitoral, a coligação responsável pela carreato solicitou o cancelamento do evento, suspendendo, conseqüentemente, a aquisição do combustível junto ao fornecedor.

Aqui persistem alguns pontos fáticos e jurídicos que afastam o teor do argumento defensivo.

Durante a audiência de instrução e julgamento (ID 99225352), o Sr. Willian da Silva Pereira, proprietário da empresa WF COMBUSTÍVEIS LTDA, afirmou que os representados pleitearam a emissão antecipada da nota fiscal, pois já sabiam com exatidão a quantidade de litros de combustível a ser adquirida.

Neste ponto surge a violação da legislação eleitoral.

Utilizarei aqui do mesmo raciocínio jurídico empregado nas omissões relatadas acima.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação (art. 36, § 1º).

Pode-se afirmar, portanto, que os representados agiram em desacordo com a legislação eleitoral no tocante às normas referentes à arrecadação e aos gastos de campanha, haja vista que deixaram de declarar o gasto com combustível, partindo-se do pressuposto que, como eles são efetivados na data da sua contratação, e considerando que o posto de combustível emitiu o documento fiscal antes da realização do evento, **haveria algum tipo de acordo prévio formal — ou informal — que embasasse a conduta do representante legal do posto em emitir a nota fiscal antes mesmo da realização do evento, acordo que, a meu ver, não consta nos autos deste processo.**

Gera certo espanto, aliás, o fato de os representados terem se antecipado à realização do evento para requerer a emissão da nota fiscal, mas, ao mesmo tempo, terem agido com displicência no momento de solicitar o cancelamento do documento fiscal cuja emissão antecipada ocorrera em razão de pedido expresso das próprias partes.

A **contradição** entre o depoimento da testemunha de defesa e os argumentos defensivos pode ser evidenciada a partir das informações prestadas pelos próprios representados nas alegações finais (ID 104244041), veja (grifos acrescidos):

Ocorrido o óbito, a coordenação da campanha imediatamente suspendeu o ato de propaganda política e comunicou a empresa que não mais faria a aquisição do combustível, **acreditando, que sequer a nota fiscal havia sido emitida, tomando ciência de sua existência somente quando da diligência solicitada no processo de prestação de contas**, momento em que já não era mais possível o cancelamento da

mesma pela empresa, conforme reconhecido pela empresária através da seguinte declaração constante nos autos no ID nº 84582102:

É nítida a contradição: como é que os representados entraram em contato com o proprietário do posto para solicitar a emissão antecipada da nota fiscal e posteriormente alegam nestes autos que desconheciam a emissão do referido documento fiscal?

Deste modo, para estarem de acordo com as normas atinentes aos gastos eleitorais, os representados deveriam ter registrado a contratação — antecipada — do combustível e, posteriormente, informado a esta Justiça Eleitoral a comprovação do cancelamento da contratação em decorrência do falecimento de um dos apoiadores da campanha dos representados.

Todos os três fatos aqui mencionados, além de configurarem omissão de gastos e, conseqüentemente, violação das normas referentes à arrecadação e gastos eleitorais, demonstram possível utilização de “caixa dois” por parte dos representados durante a campanha eleitoral de 2020.

Visualiza-se a prática de “caixa dois” quando os candidatos ou partidos políticos se utilizam de recursos financeiros não registrados na prestação de contas eleitoral.

Trata-se, pois, da utilização de doações financeiras às escuras, sem que haja contabilidade do gasto nas contas de campanha.

Com isso, o candidato ou partido político beneficiado com as doações eleitorais sub-reptícias adquirem maior visibilidade na campanha eleitoral em detrimento dos demais atores e sujeitos do processo eleitoral, tendo em vista a maior quantidade de recursos financeiros ao seu dispor.

In casu, entendo que as omissões aqui evidenciadas e provadas adquirem uma gravidade ainda maior ao considerarmos as provas trazidas aos autos durante a fase de instrução processual.

Na exordial (ID 80503865), os representantes fizeram os seguintes pedidos:

a) seja deferida, inaudita altera pars, a quebra de sigilo bancário da empresa MOREIRA & NOLETO LTDA - ME / INSTITUTO SKALA, CNPJ: 25158765000185, ante os claros indícios de existência de Caixa 2.

b) o recebimento da presente REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA, notificando-se os representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo;

c) a procedência, ao final, desta representação, para que seja cassado o diploma dos representados à luz do já citado parágrafo 2º, do art. 30-A, da Lei n.º 9.504/97.

d) seja oficiado às Receitas federal, estadual e municipal para a remessa de todas as Notas Fiscais envolvendo a Campanha ou a pessoa física dos representados no período de fevereiro de 2020 a fevereiro de 2021.

e) seja oficiado ao Facebook Brasil para que traga aos autos informação sobre despesas e fornecimento de serviços de impulsionamento para os requeridos em quaisquer de suas contas ou perfis, pessoais ou de campanha, NOTADAMENTE nas URL: <https://www.facebook.com/areiaaquilesda/>; https://www.instagram.com/areiaaquilesda/?fbclid=IwAR0uH2ukW6_NBV8xReGjMA_BGGyXmRUGwHQz8833tYDLTY-X6s1aPepDoww; <https://www.facebook.com/Aquilesdaareia/>.

Após analisar a oportunidade e conveniência dos pedidos instrutórios, este juízo deferiu a quebra do sigilo bancário e fiscal da empresa MOREIRA & NOLETO LTDA - ME / INSTITUTO SKALA e o envio de ofício para as Receitas Federal, Estadual e Municipal bem como para o Facebook Brasil (ID 88476850).

Da resposta das instituições públicas e das empresas requeridas, constatou-se:

- A partir dos documentos fiscais encaminhados pela Receita Estadual do Tocantins (ID 100912133) e, posteriormente, confirmados pelas notas fiscais enviadas pela empresa WF COMBUSTÍVEIS LTDA (ID 103130963), a existência de 684 notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa WF COMBUSTÍVEIS LTDA em nome do CNPJ da campanha eleitoral do representado (CNPJ nº 38.994.156/0001-08).
- A partir das informações prestadas pelo Facebook Brasil (ID's 99784413 e 103804884), a contratação de serviço de impulsionamento em benefício de umas das páginas do facebook utilizadas pelo então candidato a prefeito de Araguatins, AQUILES PEREIRA DE SOUSA (<https://www.facebook.com/areiaaquilesda>).
- A partir da quebra de sigilo bancário e fiscal do Instituto Skala (ID 92298356), a existência de depósito financeiro na conta bancária da referida empresa, no valor de R\$ 4.000,00, realizado pela empresa I MONTEIRO DA SILVA EIRELI (CNPJ nº 19.898.432/0001-90) cuja única sócia é a Sra. IVONETE MONTEIRO DA SILVA, cônjuge de um dos representados deste feito, o Sr. AQUILES PEREIRA DE SOUSA.

Dividirei novamente a explanação em três partes.

Em primeiro lugar, examinarei as 684 (seiscentos e oitenta e quatro) notas fiscais emitidas pela empresa WF COMBUSTÍVEIS LTDA e não declaradas na prestação de contas, fato que configura, a princípio, omissão de gastos a esta Justiça e prática de “caixa dois”.

No processo de prestação de contas, dentre as despesas de combustíveis declaradas com o fornecedor WF COMBUSTÍVEIS estão as seguintes notas fiscais:

TIPO DESPESA	DE	DATA	VALOR (R\$)	NÚMERO	FORNECEDOR
Combustíveis lubrificantes	e	04/11/2020	15.941,77	7212	WF COMBUSTÍVEIS LTDA
Combustíveis lubrificantes	e	05/11/2020	14.668,76	7216	WF COMBUSTÍVEIS LTDA

Além das duas notas fiscais supramencionadas, identificou-se, através dos dados existentes na base de dados da Justiça Eleitoral a nota fiscal de nº 7246 (ID 84582101) no valor de R\$ 17.268,38 emitida pelo fornecedor WF COMBUSTÍVEIS LTDA no dia 13/11/2020 e que, conforme explanação anterior, não fora declarada nos autos da prestação de contas.

Pois bem.

Durante a instrução deste feito, após este juízo receber todos os documentos fiscais solicitados à Receita Estadual e à empresa WF COMBUSTÍVEIS LTDA, constatou-se que os representados omitiram muito mais informações financeiras desta Justiça Especializada.

Sobre o tema, cito trecho do Parecer Ministerial:

No vertente caso, as provas obtidas por quebra de sigilo fiscal trouxeram informações a destacar e demonstrar vultosos valores destinados a gastos com combustíveis em curto intervalo de tempo, consistente em 676 (seiscentos e setenta e seis) notas fiscais não declaradas em prestação, totalizando o valor de R\$ 160.589,15 (cento e sessenta mil quinhentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), praticamente cinco vezes o valor de 30.610,53 (trinta mil seiscentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos) declarado na prestação de contas dos representados, ultrapassando e muito o teto de gastos eleitorais.

Ora, Excelência, as referidas notas, emitidas no CNPJ da campanha e ao final do pleito, confrontadas com as notas fiscais enviadas pelo proprietário da empresa de combustível nos autos conexos a estes, apenas duas de valores irrisórios não coincidem, confirmando todas as outras, o que demonstra claramente o uso e abuso do poder econômico.

De fato, os documentos fiscais indicados nos ID's 100912133 e 103130963 foram emitidos pela empresa WF COMBUSTÍVEIS LTDA e identificam o CNPJ de campanha do representado como o consumidor responsável pela aquisição do produto.

Em sua defesa (ID 103588985), os representados apresentaram a seguinte argumentação:

(...)

Inicialmente impende registrar de maneira veemente que os Representados não admitem como verdadeiras as quantidades de combustíveis, muito menos os valores apresentados na documentação carreada aos autos pela W F Combustíveis como despesas, uma vez, que possuem origem no sistema interno de emissão de documento fiscal do posto de combustíveis, os quais foram expedidos de forma unilateral pela empresa, não podendo ser considerada prova fiscal hábil e apta a confirmar abastecimentos realizados em prol da campanha eleitoral dos Representados.

Através de análise superficial da documentação conclui-se facilmente que é impossível os Representados terem utilizado nas suas campanhas eleitorais em Araguatins, o absurdo quantitativo de litros de combustível, com o desembolso de vultuosa quantia, sem que a população em geral, candidatos adversários, Ministério Público Eleitoral e também o Judiciário Eleitoral não percebessem, já naquele momento, que algo estava anormal. Ninguém conseguiria agir como invisível ou imune, e, por outro, certamente não estamos em terra de cegos.

Os exagerados quantitativos e a absurda quantia em dinheiro supostamente desembolsada para fazer frente a tantos abastecimentos mostram-se no mínimo surreais, principalmente quando imperou durante as eleições o clima de normalidade e equilíbrio de forças entre as três maiores candidaturas.

(...)

O conteúdo defensivo dos argumentos acima mencionados não merece prosperar.

A alegação de que as notas fiscais foram emitidas de forma unilateral pelo posto de combustível (WF COMBUSTÍVEIS LTDA) sem o conhecimento e autorização dos representados se mostra frágil, tendo em vista que, conforme entendimento jurisprudencial, *“a mera alegação do prestador de contas de que foi cancelada a nota fiscal e o desconhecimento quanto à emissão da outra nota fiscal em seu nome não é suficiente para descaracterizar a omissão de gasto, devendo ser demonstrado que houve o cancelamento do documento fiscal e apresentada prova cabal capaz de inferir o alegado desconhecimento”* (RECURSO ELEITORAL nº 06004760520206270009, Acórdão de , Relator(a) Des. José Márcio Da Silveira E Silva, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 155, Data 26/08/2021, Página 5/6).

Além disso, se mostra ilógico, do ponto de vista financeiro e tributário, uma empresa privada emitir vários documentos fiscais cujo total corresponde a R\$ 160.589,15 de forma unilateral, gerando alto débito para pagar relativo aos impostos incidentes sobre as vendas, sem que tenha havido de fato a aquisição do produto ou a realização de pagamento.

Ainda, não se trata de uma empresa estranha aos representados, pois foi aquela escolhida para a aquisição de combustível durante toda a sua campanha, inclusive sendo a única do ramo em sua prestação de contas. Evidente, assim, que havia uma relação negocial que torna ainda menos crível a alegação de emissão de notas sem o seu conhecimento.

O que se denota da presente situação fática é que os valores omitidos pelos representados, já que não foram declarados na prestação de contas, consistem em recursos financeiros escusos que não deveriam ser utilizados na campanha eleitoral por expressa vedação da legislação eleitoral.

Aqui se mostra essencial responder ao questionamento dos representantes quanto ao fato das notas fiscais enviadas pela Receita Estadual durante a instrução não terem sido identificadas pela equipe técnica deste juízo no julgamento da prestação de contas dos representados.

A base de dados da Justiça Eleitoral é composta por informações de diversos órgãos públicos fiscais e fazendários, o que inclui as Receitas Federal, Estadual e Municipal. Ocorre que o banco de dados, ao contrário do que muitos pensam, não é automático. Os dados ali presentes dependem da conduta ativa dos órgãos públicos que dele são titulares para que os enviem a esta Justiça. Somente com o envio das informações fiscais por parte dos órgãos fazendários é que o banco de dados é formado e pode ser acessado pela unidade técnica dos juízes e Tribunais eleitorais.

Constato que, atualmente, existem apenas doze documentos fiscais emitidos em nome do CNPJ de campanha dos representados.

Portanto, quase um ano e meio após o prazo final de entrega da prestação de contas, a Receita Estadual ainda não forneceu a esta justiça especializada os 684 (seiscentos e oitenta e quatro) documentos fiscais que foram apresentados a estes autos e que estão sendo objeto de análise neste momento.

Voltemos à omissão propriamente dita.

Uma vez reconhecida a omissão de diversas despesas, resta-nos verificar o valor total das despesas omitidas na campanha eleitoral.

DESPESAS FINANCEIRAS OMITIDAS		
VALOR (R\$)	FORNECEDOR	ORIGEM
17.268,38	WF COMBUSTÍVEIS LTDA	PRESTAÇÃO DE CONTAS
6.750,00	HZ MALHARIA LTDA	
14.100,00	.COM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	
160.589,15	WF COMBUSTÍVEIS LTDA	INSTRUÇÃO
Total: 198.707,53		

Trata-se, assim, de irregularidade gravíssima que, diante do alto valor das despesas omitidas, descaracteriza a possibilidade de aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nessa esteira está o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins (grifos acrescidos):

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL. TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A ausência de declaração, na prestação de contas, do valor de nota fiscal e da indicação dos recursos utilizados para sua quitação constitui omissão de despesas e receitas. 2. **A omissão de despesas e receitas é irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas, sendo inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** Precedentes. 3. Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº 060057487, Acórdão de , Relator(a) Des. Euripedes Do Carmo Lamounier, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 36, Data 03/03/2022, Página 15/19)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCABÍVEL A APLICAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A prestação de contas de campanha das Eleições 2020 está disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. **A omissão de despesas é irregularidade de natureza grave que macula a transparência das contas.** 3. O art. 59, da Resolução TSE nº 23.607/2019 prescreve que "o cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular." A mera alegação do prestador de contas de que foi 4. cancelada a nota fiscal e o desconhecimento quanto à emissão da outra nota fiscal em seu nome não é suficiente para descaracterizar a omissão de gasto, devendo ser demonstrado que houve o cancelamento do documento fiscal e apresentada prova cabal capaz de inferir o alegado desconhecimento. Precedentes desta Corte Eleitoral. 5. O entendimento consolidado no Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a omissão de despesas é falha grave que compromete a confiabilidade das contas, sendo inviável a aplicação dos princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Recurso conhecido e improvido. Desaprovação da prestação de contas. (RECURSO ELEITORAL nº 06004760520206270009, Acórdão de , Relator(a) Des. José Márcio Da Silveira E Silva, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 155, Data 26/08/2021, Página 5/6)

Não poderia ser diferente, pois a omissão de despesas por parte de candidatos e partidos políticos constitui irregularidade de natureza grave e, por isso, torna-se inaplicável o uso dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Após demonstrada a não aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, continuarei a analisar as respostas enviadas a este juízo pelas instituições públicas e pelas empresas privadas.

O Facebook Brasil, atendendo às determinações exaradas por este juízo, promoveu a juntada das informações a ele direcionadas relativas à contratação do serviço de impulsionamento pela campanha dos representados (ID's 99784413 e 103804884).

De modo a subsidiar com maior exatidão a resposta da empresa, transcrevei trechos das petições inseridas nos ID's 99784413 e 103804884.

Observe (grifos acrescidos):

ID 99784413

1. O Facebook Brasil foi notificado da r. decisão de ID 88476850, que determinou que fosse informado sobre eventual contratação do serviço de impulsionamento de conteúdo pelos candidatos/representados “Aquiles Pereira de Souza” e “Elizabete Rocha”, ressaltando que as informações deveriam abranger “os perfis pessoal e profissional dos representados”.

2. Visando o pronto atendimento ao quanto determinado por V. Exa. na r. decisão, o Facebook Brasil contatou o Facebook, Inc.1 , o qual providenciou o documento ora anexado, contendo 01 (uma) página (doc. 02), o qual **confirma que a página de URL <https://www.facebook.com/areiaaquilesda/> impulsionou no serviço Facebook durante o período indicado no ofício, ou seja, de 01/02/2020 a 15/11/2020.**

3. Ademais, informou, ainda, que NÃO foi realizado impulsionamento de conteúdos pela página mantida sob a URL <https://www.facebook.com/Aquilesdaareia/>, e pela conta mantida no serviço Instagram sob a URL <https://www.instagram.com/areiaaquilesda/>, no período indicado.

(...)

ID 103804884

1. O Facebook Brasil foi notificado da r. decisão de ID103344013, que determinou o fornecimento das seguintes informações em relação à URL <https://www.facebook.com/areiaaquilesda/>: (a) valor gasto com o impulsionamento; (b) quantas campanhas de impulsionamento foram realizadas; (c) quais postagens foram

impulsionadas; (d) qual a plataforma utilizada para o serviço de impulsionamento; e (e) por quanto tempo cada postagem foi impulsionada.

2. Visando o pronto atendimento ao quanto determinado por V. Exa. na r. decisão exarada, o Facebook Brasil contatou o provedor, o qual providenciou o documento ora anexado, contendo 02 (duas) páginas (doc. 01), o qual informou que, **durante o período de 01/02/2020 a 15/11/2020, a página de URL <https://www.facebook.com/areiaaquilesda/> impulsionou apenas uma campanha na plataforma do serviço Instagram, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), sendo o período de duração da contratação de 14 de setembro de 2020, 20:57, até 18 de setembro de 2020, 20:57.**

(...)

As informações aqui relacionadas pelo Facebook Brasil se mostram de grande relevância nesta Representação Eleitoral, posto que não houve a declaração por parte dos prestadores de contas, ora representados, da contratação do serviço de impulsionamento.

De acordo com o extrato de prestação de contas (ID 80503872), os representados contrataram os seguintes tipos de gastos eleitorais:

- Locação/cessão de bens imóveis;
- Combustíveis e lubrificantes;
- Publicidade por adesivos;
- Serviços prestados por terceiros;
- Publicidade por materiais impressos;
- Água;
- Energia elétrica;
- Comícios;
- Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito;
- Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo;
- Serviços advocatícios;
- Serviços contábeis;
- Cessão ou locação de veículos; e
- Atividades de militância e mobilização de rua.

Percebe-se, pois, que, como não há menção de despesas relacionadas com o serviço de impulsionamento, os representados omitiram — **mais uma vez** — gastos que foram contratados durante a campanha, porém não foram contabilizados na prestação de contas, inexistindo, portanto, registro da origem dos recursos que foram utilizados para pagamento, situação caracterizadora de “caixa dois”.

Após o reconhecimento de mais uma omissão de despesa, acrescentarei o valor gasto com o serviço de impulsionamento à tabela que registra a quantia total das omissões dos representados.

DESPESAS FINANCEIRAS OMITIDAS		
VALOR (R\$)	FORNECEDOR	ORIGEM
17.268,38	WF COMBUSTÍVEIS LTDA	PRESTAÇÃO DE CONTAS
6.750,00	HZ MALHARIA LTDA	
14.100,00	.COM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	
160.589,15	WF COMBUSTÍVEIS LTDA	INSTRUÇÃO
35,00	FACEBOOK	
Total: 198.742,53		

Por fim, quanto às informações colecionadas aos autos em razão da quebra de sigilo bancário e fiscal do Instituto Skala (ID 92298356), concluo novamente pela alta gravidade da situação fática.

Explico.

A quebra de sigilo bancário e fiscal do Instituto Skala, entidade responsável por elaborar três pesquisas eleitorais no município de Araguatins durante as eleições 2020 — de acordo com os dados inseridos na plataforma PesqEle —, fez-se necessária diante das informações constantes no sistema da Justiça Eleitoral, uma vez que, como o instituto consta como contratante e pagador das três pesquisas eleitorais realizadas, este juízo, seguindo a conclusão ministerial (ID 88412286), na tentativa de identificar o real contratante e pagador das pesquisas, determinou a quebra de sigilo.

Durante as eleições municipais de 2020, o Instituto Skala registrou os seguintes dados em relação as três pesquisas eleitorais que realizara no município de Araguatins (<https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>):

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DA PESQUISA	DATA DE REGISTRO	DATA DE DIVULGAÇÃO	CONTRATANTE	PAGANTE
TO-00224/2020	08/11/2020	14/11/2020	CNPJ: 25158765000185 - MOREIRA & NOLETO LTDA - ME	CNPJ: 25158765000185 - MOREIRA & NOLETO LTDA - ME
TO-07737/2020	29/10/2020	04/11/2020	CNPJ: 25158765000185 - MOREIRA & NOLETO LTDA - ME	CNPJ: 25158765000185 - MOREIRA & NOLETO LTDA - ME
TO-09800/2020	06/10/2020	12/10/2020	CNPJ: 25158765000185 - MOREIRA & NOLETO LTDA - ME	CNPJ: 25158765000185 - MOREIRA & NOLETO LTDA - ME

Percebe-se, então, a partir das informações expostas na tabela acima, que, nas três pesquisas realizadas, o Instituto Skala foi responsável pela contratação da pesquisa e pelo pagamento dos custos relacionados à realização da pesquisa.

Isso condiz, **a princípio**, com os dados constantes na prestação de contas dos representados, uma vez que não houve o registro de qualquer tipo de gastos com pesquisas eleitorais durante a campanha.

O extrato de prestação de contas (ID 80503872) estipula quais foram os tipos de despesas contratadas pelos representados durante a campanha, veja:

- Locação/cessão de bens imóveis;
- Combustíveis e lubrificantes;
- Publicidade por adesivos;
- Serviços prestados por terceiros;
- Publicidade por materiais impressos;
- Água;
- Energia elétrica;
- Comícios;
- Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito;
- Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo;
- Serviços advocatícios;
- Serviços contábeis;
- Cessão ou locação de veículos; e
- Atividades de militância e mobilização de rua.

Portanto, partindo-se das informações registradas na prestação de contas dos representados e dos dados dispostos no sistema de pesquisa da Justiça Eleitoral (PesqEle), **chegaríamos a conclusão de que inexistiu qualquer tipo de contratação entre os prestadores de contas, ora representados, e o instituto de pesquisa** para a consecução das três pesquisas eleitorais.

Nas alegações finais (ID 104244041), inclusive, os representados **confirmaram** a tese acima exposta (grifos acrescidos):

Ora Excelência, **a empresa realizou as pesquisas com recursos próprios e os candidatos Representados somente reproduziram os dados apurados**, não havendo o desembolso de qualquer recurso financeiro para a realização da consulta.

Mesmo com a quebra do sigilo bancário da empresa MOREIRA & NOLETO LTDA-ME / INSTITUTO SKALA, nada, absolutamente nada restou comprovado que pudesse vincular despesas com pesquisas e a campanha dos Representados (ID – 92317363).

Não compete as Representados provarem que não desembolsaram qualquer quantia para realização de pesquisas eleitorais, esse ônus recai sobre os Representantes, que nada

produziram de concreto nesse sentido.

Não provaram que existiu qualquer despesa com realização de pesquisas eleitorais e nem que as pesquisas realizadas pela empresas foram suficientes para macular a necessária lisura do pleito.

Portanto, não é demais lembrar que a procedência da Representação movida com fundamento no artigo 30-A da Lei 9.504/97, exige a apresentação de prova robusta e ainda deve-se levar em consideração a relevância jurídica do ilícito no contexto da campanha, orientando-se pelo princípio da proporcionalidade.

Os grifos acrescentados à manifestação da defesa tiveram por objetivo deixar claro que a realização da pesquisa eleitoral e a utilização dos seus resultados por parte dos representados são fatos incontestes.

Pois bem.

Acontece que, a partir dos dados financeiros obtidos pela quebra de sigilo bancário e fiscal, tanto o Ministério Público Eleitoral quanto os Representantes identificaram um depósito, no período compreendido entre os dias 27 de setembro de 2020 e 14 de novembro de 2020, na conta bancária do Instituto Skala, no valor de R\$ 4.000,00, realizado pela empresa I MONTEIRO DA SILVA EIRELI cujo quadro societário se limita à sócia IVONETE MONTEIRO DA SILVA, cônjuge do representado AQUILES PEREIRA DE SOUSA.

A identificação do depósito financeiro supramencionado tornou-se essencial para (1) refutar as declarações firmadas pelo instituto de pesquisa no sistema da Justiça Eleitoral relativo aos registros de pesquisas eleitorais e para (2) evidenciar mais uma omissão dos representados no que tange aos gastos eleitorais efetuados durante a campanha eleitoral.

Em outras palavras, pode-se dizer que o pagamento realizado pela empresa I MONTEIRO DA SILVA EIRELI cujo quadro societário se limita à sócia IVONETE MONTEIRO DA SILVA, cônjuge do representado AQUILES PEREIRA DE SOUSA, evidencia que (1) o pagador de uma ou de todas as pesquisas eleitorais não é o Instituto Skala, mas a pessoa jurídica I MONTEIRO DA SILVA EIRELI e que (2) os representados receberam doação estimável não declarada originada de pessoa jurídica.

Essa conclusão se torna patente a partir do seguinte raciocínio: é ilógico um instituto de pesquisa ter recebido, à época da realização das pesquisas eleitorais, um depósito de R\$ 4.000,00 de uma pessoa jurídica que não possui nenhuma ligação contratual ou fática com o instituto e cujo quadro societário se limita à sócia IVONETE MONTEIRO DA SILVA, cônjuge do representado AQUILES PEREIRA DE SOUSA.

Ressalta-se inicialmente que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650/DF, declarou a inconstitucionalidade do financiamento de campanha por parte de pessoas jurídicas, posto que *“a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, antes de refletir*

eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650/DF, Relator(a) Min. Luiz Fux).

A datar da decisão da Suprema Corte, o financiamento das campanhas eleitorais somente poderia ocorrer por meio de recursos próprios dos candidatos, recursos dos partidos políticos e recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Deste modo, no momento em que a cônjuge do representado AQUILES PEREIRA DE SOUSA, por intermédio da sua empresa I MONTEIRO DA SILVA EIRELI, depositou a importância de R\$ 4.000,00 na conta bancária do Instituto Skala, no período compreendido entre os dias 27 de setembro de 2020 e 14 de novembro de 2020 — período da campanha eleitoral —, infringiram-se as normas eleitorais relativas à arrecadação e aos gastos durante as campanhas eleitorais, pois, além de os representados terem omitido a doação estimável realizada pela empresa I MONTEIRO DA SILVA EIRELI, a origem do recurso utilizado para custear as pesquisas eleitorais decorre de uma fonte vedada pela legislação, qual seja, a pessoa jurídica.

Concluída a análise das omissões, preencheri a tabela de omissões com as novas informações e as analisarei para fins de julgamento.

DESPESAS FINANCEIRAS OMITIDAS		
VALOR (R\$)	FORNECEDOR	ORIGEM
17.268,38	WF COMBUSTÍVEIS LTDA	PRESTAÇÃO DE CONTAS
6.750,00	HZ MALHARIA LTDA	
14.100,00	.COM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	
160.589,15	WF COMBUSTÍVEIS LTDA	INSTRUÇÃO
35,00	FACEBOOK	
Total: 198.742,53		

DESPESAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO OMITIDAS		
VALOR (R\$)	DOADOR	ORIGEM
4.000,00	I MONTEIRO DA SILVA EIRELI	INSTRUÇÃO
Total: 4.000,00		

A análise da omissão de gastos eleitorais, para fins de julgamento, deve ser feita a partir de uma perspectiva mais ampla, comparando o valor da omissão com a totalidade dos gastos contratados durante a campanha eleitoral. No extrato de prestação de contas inserido no ID 80503872, percebe-se que as despesas contratadas atingiram o montante de R\$ 329.794,40. Isso representa, portanto, 100% das despesas contratadas e **declaradas** pelos representados no momento de apresentação da prestação de contas. No entanto, se somarmos ao montante declarado (R\$ 329.794,40) o valor da despesa omitida (R\$ 198.742,53), concluiremos que o percentual da omissão é significativo, visto que representa 37,60% do total dos gastos efetivamente contratados pelos prestadores (R\$ 528.536,93), **ainda que não declarados**.

No que tange às doações estimáveis em dinheiro, constato que, apesar de o percentual dos recursos estimáveis omitidos ser baixo (1,95%) face ao tamanho das despesas estimáveis em dinheiro declaradas (R\$ 204.500,00), o fato de a doação ter se originado de pessoa jurídica revela a grande gravidade e mácula da conduta ao processo eleitoral, sobretudo em razão da doação ter sido feita às escusas por intermédio de uma empresa de titularidade da cônjuge de um dos representados neste feito.

O recebimento de recursos de pessoas jurídicas, aliás, é expressamente vedado pela legislação eleitoral:

Res. TSE nº 23.607/2019

Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física permissionária de serviço público.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais também ressalta a natureza proibitória dos recursos oriundos de pessoas jurídicas (grifos acrescidos):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. REDE SUSTENTABILIDADE (REDE). DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 126.292,09, EQUIVALENTE A 2,91% DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VERBA PÚBLICA IRREGULARMENTE APLICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO REPASSE A DIRETÓRIOS ESTADUAIS. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO FOMENTO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA (PESSOA JURÍDICA). IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS. (...) 10.4. No caso, entre outras irregularidades, identificou-se a insuficiência do repasse ao programa de fomento à participação política feminina e o recebimento de recursos por fonte vedada, falhas que, conforme reiteradamente assenta esta Corte Superior, são de natureza grave. Precedentes. (Prestação de Contas nº 060041158, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 231, Data 15/12/2021)

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTAS BANCÁRIAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. PESSOA JURÍDICA. CONTAS DESAPROVADAS. A Prestação de Contas de Partidos Políticos de recursos arrecadados e gastos em campanha eleitoral está disciplinada pela Lei n.º 9.504/97 e encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.553/2017. Apurou-se a ocorrência de realização de campanha sem o registro na prestação de contas das correspondentes receitas e gastos eleitorais (art. 56 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, entretanto os extratos bancários eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras (art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.553/2017) revelaram o recebimento de recursos e realização de despesas, verificou-se a entrada de recursos, no valor de R\$ 46.362,00, e despesas, no valor de R\$ 42.879,45, na conta bancária destinada a çDoações para Campanha. Houve omissão de registro na prestação de contas de despesas, no valor de R\$ 4.200,00, obtidas mediante confronto com notas fiscais encaminhadas pelos órgãos fazendários, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais contrapondo o disposto no (art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017); A ausência de declaração de gastos eleitorais na prestação de contas, informados à Justiça Eleitoral pelos órgãos fazendários e sobre os quais registrou-se em diligência a omissão, revela a realização de gastos eleitorais não declarados à Justiça Eleitoral, falha que obsta o controle e fiscalização das contas eleitorais do partido, entendendo ser ensejadora de desaprovação. Assinado 1. Ausência de registro na prestação de contas das contas bancárias constantes na, especialmente, a conta destinada base de dados de extratos eletrônicos aos recursos de campanha (art. 56, II, çaç, da Resolução TSE n.º 23.553/2017). A referida falha trata-se de erro de natureza formal ensejadora de ressalvas. 5. Constatou-se, através dos extratos bancários eletrônicos, que houve movimentação financeira não declarada na prestação de contas (art. 56, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.553/2017). A irregularidade verificada é de natureza grave, demonstrando incompatibilidade entre a ausência de movimentação financeira informada na prestação de contas e a identificada nos extratos bancários, o que afeta a confiabilidade das contas, ensejando à desaprovação. 6. **Recebimento direto de recursos de fonte vedada, no valor de R\$ 2.862,00 (art. 33, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017), referente à doação efetuada pela pessoa jurídica IUGU SERVICOS NA INTERNET S/A, caracterizando recebimento de recursos de fonte vedada. Prescreve a legislação que a utilização de recursos de fonte vedada é vício insanável que enseja desaprovação das contas. A ilicitude do recurso arrecadado e aplicado na campanha, configura financiamento irregular, implicando no recolhimento do valor de R\$ 2.862,00 ao Tesouro Nacional, conforme art. 33, I, 3º, da Resolução TSE 23.553/2017.** 7. Tendo em vista as irregularidades analisadas, entendo que os documentos acostados aos autos mostram-se suficientes para o julgamento das contas como desaprovadas (art. 77, § 1º, da Resolução TSE 23.553/2017), bem como a suspensão do Fundo Partidário conforme entendimento atual desta Corte, a sanção de perda de 1 (um) mês do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário. 8. Contas desaprovadas. (Prestação de Contas n.º 06010615520186270000, Acórdão de , Relator(a) Des. Ângela Issa Haonat, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico)

Estabelecidos todos os fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, devo destacar novamente que o objetivo da presente Representação Eleitoral fundada no art. 30-A é informar este juízo sobre possíveis violações cometidas pelos representados no que tange às normas da Lei n.º 9.504/97 relativas à arrecadação e gastos de recursos.

Concluo que as provas constantes nos presentes autos foram capazes de demonstrar de forma robusta e efetiva a violação das normas da Lei n.º 9.504/97 relativas à arrecadação e gastos de recursos.

Resta-me manifestar sobre a procedência da Representação Eleitoral.

Para o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, a procedência da Representação Eleitoral baseada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 depende da análise da proporcionalidade das condutas praticadas e da origem ilícita dos recursos e gastos de campanha, observe:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A LEI N.º 9.504/97. PRELIMINARES. DECADÊNCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 30-A. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ILICITUDE. OMISSÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. RELEVÂNCIA NO CONTEXTO DA CAMPANHA. CASSAÇÃO DO MANDATO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. O art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997 dispõe que qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. E que comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

4. A representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 **exige**, para a sua procedência, **além do juízo de proporcionalidade na fixação da pena, que os recursos ou gastos de campanha sejam ilícitos.**" (Recurso Ordinário n.º 262247, Acórdão de 02/02/2017, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 24/02/2017, Página 58-59).

(...)

18. Revela-se proporcional e razoável a condenação a pena de cassação dos diplomas, nos termos do § 2º, do art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997, em razão da relevância jurídica da conduta que contaminou a higidez da campanha e a igualdade na disputa, mediante a arrecadação e emprego expressivo de recursos financeiros de origem ilícita, cujo modus operandi de aporte na conta corrente de campanha, vedado pela legislação aplicável as eleições de 2016, impede a constatação precisa da origem lícita de parcela expressiva do numerário que, concretamente, financiou o gasto da campanha eleitoral dos recorrentes.
19. Não provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 25110, Acórdão de , Relator(a) Des. Ângela Issa Haonat, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 176, Data 29/08/2018, Página 3 e 4)

Portanto, conforme fartamente demonstrado, a procedência da presente Representação Eleitoral é medida que se impõe, posto que, além de inexistirem dúvidas acerca da violação das normas da Lei nº 9.504/97 relativas à arrecadação e gastos de recursos, a gravidade das condutas ativas e omissas dos representados garantem a proporcionalidade entre a procedência da Representação e a cassação dos mandatos dos representados, sanção especificada no § 2º do art. 30-A.

Para finalizar, considerando a conexão estabelecida entre este feito e os autos eletrônicos de nº 0600035-84.2021.6.27.0010 (ID 91032357), ressalto que todos os fundamentos jurídicos e fáticos aqui dispostos também são aplicáveis ao processo conexo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a REPRESENTAÇÃO ELEITORAL ajuizada pela COLIGAÇÃO “DE VOLTA AO PROGRESSO”, pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) da Unidade Eleitoral de Araguatins e pelo PARTIDO DEMOCRATAS da Unidade Eleitoral de Araguatins, para o fim de **CONDENAR** AQUILES PEREIRA DE SOUSA e ELIZABETE ROCHA nas penas do artigo 30-A, § 2º da Lei nº 9.504/1997, por reputar demonstrado o gasto ilícito de recursos, nos termos da fundamentação acima exposta, **CASSANDO** os diplomas de Prefeito e Vice-Prefeita do município de Araguatins.

Em razão da conexão existente entre este feito e os autos eletrônicos de nº 0600035-84.2021.6.27.0010, **JULGO PROCEDENTE** a REPRESENTAÇÃO ELEITORAL ajuizada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) da Unidade Eleitoral de Araguatins e pela COLIGAÇÃO “JUNTOS POR ARAGUATINS” para o fim de **CONDENAR** AQUILES PEREIRA DE SOUSA e ELIZABETE ROCHA nas penas do artigo 30-A, § 2º da Lei nº 9.504/1997, por reputar demonstrado o gasto ilícito de recursos, nos termos da fundamentação acima exposta, **CASSANDO** os diplomas de Prefeito e Vice-Prefeita do município de Araguatins.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Araguatins/TO, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR

Juiz Eleitoral

